



DECRETO N. 13.652, de 29 de outubro de 2014.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, em regulamentação ao disposto na Lei n. 5.445, de 1998,

DECRETA:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo municipal, são classificadas em:

- I - compulsórias; e
- II - facultativas.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I – consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

II – consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações facultativas na folha de pagamento do servidor público, ativo, inativo ou beneficiário de pensão previdenciária, em favor de consignatária; e,

III – consignado: servidor público, integrante da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, ativo, inativo ou beneficiário de pensão previdenciária, que autorize o desconto de consignação em folha de pagamento.

§1º Consignações compulsórias são descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- I – contribuições previdenciárias;
- II – pensão alimentícia;
- III – imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – restituições e indenizações ao erário;
- V – benefícios e auxílios prestados aos servidores pela Administração Pública municipal;
- VI – contribuição sindical obrigatória;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

VII - contribuição para plano de assistência à saúde dos servidores municipais, incluída a mensalidade e a coparticipação; e,

VIII - outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial.

§ 2º Consignações facultativas são descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou pensão, efetuados mediante autorização do consignado, em decorrência de contrato, acordo, convenção, convênio ou outra forma regular de ajuste entre o consignado e determinada entidade consignatária.

§ 3º As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas e, em nenhum caso, poderá resultar saldo negativo na folha de pagamento do servidor público.

Art.3º Poderão ser admitidas como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;

II - entidades beneficentes para contribuições ou doações;

III - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

IV - entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, de planos de pecúlio, de capitalização e de saúde;

V - sociedades seguradoras;

VI - entidades administradoras de plano de saúde, inclusive odontológico;

VII - instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil; e,

VIII - cooperativas de créditos constituídas por servidores públicos autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Além das entidades descritas no *caput* deste artigo, poderão ser admitidos como consignatária estabelecimentos comerciais, para descontos decorrentes de compras em supermercados, postos de combustíveis, farmácias, óticas e lojas conveniadas com o cartão do servidor.

Art. 4º Na hipótese de falta de margem consignável fica estabelecida a seguinte ordem de prioridade de desconto para as consignações facultativas, após processadas as consignações compulsórias:

I - sociedades seguradoras;

II - entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, de planos de pecúlio, de capitalização e de saúde;

III - instituições financeiras;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

IV – entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais e entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;

V – entidades beneficentes.

Art. 5º Ressalvadas as consignações compulsórias, não se efetuarão descontos em consignação de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento da escala padrão de vencimentos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo municipal.

Art. 6º A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do resultado encontrado pela subtração das consignações compulsórias da remuneração bruta.

§ 1º Não serão computadas na remuneração bruta referida no *caput* deste artigo as seguintes vantagens pecuniárias:

I - salário-família;

II - diárias;

III – indenização pelo uso de veículo próprio em serviço;

IV - gratificação natalina;

V - serviço extraordinário, horário noturno, sobreaviso ou hora plantão;

VI - 1/3 (um terço) constitucional pelo usufruto de férias;

VII - gratificação pelo exercício de atividades especiais, de que trata o inciso I do art. 80, da Lei Complementar n. 063, de 2003;

VIII - substituição de cargo em comissão ou função de confiança; e,

IX - importâncias pretéritas.

§ 2º Será admitida a liberação da margem adicional equivalente a 10% (dez por cento), além, da margem consignável prevista no *caput* deste artigo, destinada para:

I - desconto de valores decorrentes da aquisição de produtos em rede credenciada, de que trata o parágrafo único do artigo 3º, deste Decreto; e,

II - para amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de créditos concedidos por instituições financeiras credenciadas como consignatárias.

Art. 7º Nas operações de crédito são definidos os seguintes critérios:

I - o número de prestações não poderá exceder a 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3% (três por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;



III - é vedado o estabelecimento de prazo de carência para o início do pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O custo efetivo total máximo das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras será fixado por ato do Secretário Municipal da Administração, sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 8º A instituição financeira, ao realizar as operações de crédito deverá, sem prejuízo de outras informações legais, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução n. 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total com e sem juros;
- II - taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV - valor, número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito;
- VI - data do início e fim do desconto;
- VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede;
- VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone.

Art. 9º O crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, em conta de titularidade do consignado.

Art.10. As instituições financeiras poderão possuir 6 (seis) códigos de desconto de empréstimos em folha de pagamento.

Parágrafo único. As demais entidades consignatárias possuirão, no máximo, 2 (dois) eventos de desconto em folha de pagamento, sendo um para recolhimento de contribuição ou prêmio mensal, cuja composição deverá ser fixada em percentual, e outro para desconto de valores eventuais, vedada a utilização para empréstimos ou financiamentos.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**

Art. 11. Para requerer a inclusão de evento de desconto em folha de pagamento, as entidades consignatárias deverão apresentar os seguintes documentos:

a) cópias do estatuto ou do contrato social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

c) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de Santa Catarina, pelos órgãos competentes; e

d) prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Municipal de Florianópolis, expedida pelo órgão competente.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o credenciamento obedecerá, ainda, às seguintes condições:

I - no caso de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais e sindicatos representativos de servidores públicos municipais:

a) apresentar ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;

b) apresentar certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade; e

c) apresentar certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria;

II - no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência complementar:

a) possuir sucursal ou representação legal com dependência e escritório no Município de Florianópolis-SC com o respectivo alvará de funcionamento;

b) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

c) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto;

III - no caso de instituições financeiras:

a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**

b) oferecer empréstimos, financiamentos e cartão de crédito com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos aos servidores públicos; e

c) possuir agência ou sucursal, com representação legal, estabelecida no Município de Florianópolis-SC com o respectivo alvará de funcionamento, apresentando cópia do contrato de mandato, se representante legal.

§ 2º No caso das cooperativas de crédito constituídas por servidores públicos, aplica-se, no que couber, as disposições contidas no inciso III deste artigo.

§ 3º Anualmente, no mês em que se deu o credenciamento, ou quando exigido pela Administração, a entidade consignatária deverá, conforme sua natureza jurídica, reapresentar os documentos exigidos para credenciamento.

Art. 12. A inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento depende de autorização expressa do servidor público, seja em meio físico ou eletrônico.

§ 1º O cancelamento das consignações facultativas será efetuado:

I – a pedido do servidor, quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;

II – a pedido do servidor, com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído;

III – a pedido da entidade consignatária, mediante solicitação formal e justificada;

IV – quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado;

V – pela Administração Pública, a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atende às exigências legais;

VI – por força de lei ou decisão judicial; e

VII – mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação.

Art. 13. A entidade consignatária será suspensa temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I – constatar-se irregularidade no cadastramento, recadastramento ou em processamento de consignação;

II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração;

III – não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da constatação da irregularidade;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

V – não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do servidor, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;

VI – não providenciar a liquidação do contrato e liberação da margem consignável após quitação antecipada efetuada pelo servidor, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento; e

VII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Administração.

Art. 14. A entidade consignatária será suspensa pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses quando:

- I – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II – permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III – utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto;
- IV – for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido pela Administração; e
- V – reincidir em quaisquer práticas vedadas pelo artigo anterior.

Art. 15. A entidade consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

- I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão; e
- II – prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Parágrafo único. Apesar das sanções estipuladas, a Administração Pública se compromete em continuar a promover as averbações e descontos nos contracheques de seus servidores, bem como no repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas com os seus servidores, até a sua integral liquidação junto às consignatárias.

Art. 16. O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações em folha de pagamento quando constatada, em processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de consignações.

Art. 17. Para cobertura do processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento será recolhido mensalmente:



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**

a) 5% (cinco por cento) do montante arrecadado pelas entidades securitárias, beneficentes e de previdência privada; e,

b) 0,5% (meio por cento) do montante arrecadado mensalmente na folha de pagamento, pelas instituições financeiras administradoras de cartão de crédito, exceto sobre a arrecadação constante do código previsto para financiamentos habitacionais.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo será efetuado pelos órgãos municipais responsáveis, até o dia dez do mês subsequente ao de competência, à Secretaria Municipal da Administração, e será empregado em Programas de Profissionalização e Valorização do Servidor, de Capacitação do Servidor e de Manutenção e Modernização de Serviços de Informática.

Art. 18. A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 19. Fica proibido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor a serviço de entidade consignatária, nas dependências dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir material publicitário e ou efetuar a venda de produto e serviço a ser descontado em folha de pagamento dos servidores públicos.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º O pedido de credenciamento de consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas neste Decreto.

Art. 21. Fica o Secretário Municipal da Administração, responsável pelo Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, autorizado a rever contratos e



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**

termos de cooperação técnica e adotar novos procedimentos administrativos e operacionais, relativos às consignações facultativas.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Administração poderá designar pessoa jurídica privada, mediante termo de cooperação técnica consubstanciado em contrato, para realizar o controle operacional e gerencial efetivo e automático das operações relativo as consignações facultativas em folha de pagamento por meio da adoção de Sistema Eletrônico.

§ 2º O gerenciamento realizado por pessoa jurídica privada, na forma designada no parágrafo anterior, não trará qualquer ônus ao Município de Florianópolis, cabendo às consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Municipal da Administração, poderá retornar o controle e averbação das consignações facultativas em folha de pagamento a qualquer momento, ocasião em que não caberá qualquer indenização à pessoa jurídica designada.

Art. 23. Compete ao Secretário Municipal da Administração a expedição dos atos necessários à fiel execução deste Decreto.

Art. 24. Ficam revogados os Decretos n. 9.365, de 2011 e n. 9.598, de 2012.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2014.

Florianópolis, aos 29 de outubro de 2014.

**CÉSAR SOUZA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

**ERON GIORDANI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**